



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 152/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017**

Trata-se de julgamento ao Recurso apresentado pela empresa licitante Comércio de Auto Peças Badu Eireli EPP, inscrita no CNPJ n.º 76.344.696/0001-35, contra o resultado do certame do Pregão Presencial n.º 11/2017, proferido na sessão pública que deu continuidade a licitação, realizada em 12 de janeiro de 2018, em que sagrou-se vencedora a empresa Comércio de Auto Peças PH Ltda., inscrita no CNPJ n.º 85.376.119/0001-16, licitação pela qual se objetiva o Registro de Preços para futura e eventual contratação dos serviços e manutenção veicular, preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, para os veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal de São José, conforme disposto no Quadro de Quantidades em Custos (Anexo I) e no Termo de Referência (Anexo II).

DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou tempestivamente os memoriais de recurso, em 17 de janeiro de 2018, contra o resultado da licitação do decorrido certame, em conformidade com o inciso XVIII do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993.

Escoimada breve e fundamentalmente nas seguintes razões:

Tendo em mente que a empresa a qual me refiro possui uma condenação (Doc. Anexo I) da administração, a qual aplica a ele uma suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 5 anos, conforme discorre exatamente nestes termos o Coronel da PMSC Diretor da DALF Sr. Áureo Sandro Cardoso.

Também não poderia deixar de esclarecer, que da mesma sentença decorre uma condenação por inidoneidade nos seguintes termos "Conhecimento e providências que o caso requer com relação a conduta inidônea da empresa Comércio de Peças PH Ltda. ME, citação também retirada da sentença proferida pelo Coronel Áureo da PMSC.

A Recorrente ao final vindica a desclassificação da empresa vencedora, e anexa ao seu reclame a Solução Administrativa proferida pelo Coronel Áureo Sandro Cardoso, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, em 01 de novembro de 2016, bem como o Parecer Jurídico n.º 2686/2017 exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Palhoça, em 11 de outubro de 2017.

DA TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Licitante Vencedora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, em 22 de janeiro de 2018, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993, em oposição às razões recursais, em suma, sob a dicção adiante colacionada:



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Pois bem. A penalidade de impedimento em licitar e contratar com a administração pública derivou de decisão de primeiro grau no Processo Administrativo PAIC 014/DALF-CT/PMSC/2016 referente ao Contrato n.º 14/2016 firmado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, onde houve a interposição de recurso administrativo por parte da Recorrente visando a anulação da decisão, sendo que o referido recurso está pendente de apreciação e julgamento pelo órgão superior (Secretaria de Segurança Pública), conforme documento em anexo. Sra. Pregoeira, a referida penalidade de impedimento em licitar e firmar contratos é restrita ao órgão que aplicou a sanção, que no presente caso, é a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, estando a Recorrida apta a participar e ser contratada por outros órgãos da Administração Pública, inclusive com a Câmara Municipal de São José.

Para tanto, requer a licitante vencedora a manutenção de sua habilitação no Pregão Presencial n.º 011/2017, e anexa à sua resposta, a manifestação da Procuradoria-Geral do Município de São José, de 19 de maio de 2017.

DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Convém ressaltar que, somente ao final da sessão pública ocorrida em 12 de janeiro passado, no momento em que foi concedida a palavra para que qualquer licitante manifestasse imediata e motivadamente intenção de recorrer do resultado da licitação, tomou-se público conhecimento de que a empresa Comércio de Auto Peças PH Ltda sofreu penalidade de suspensão temporária para participar de licitações e de contratar com a Administração, imposta pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, mediante a manifestação do representante da Empresa Comércio de Auto Peças Badu Eireli EPP.

A veracidade da informação manifesta confirmou-se por meio da Solução Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) n.º 014/DALF-CT/2016, que compôs anexo do Recurso, pelo extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Edição n.º 20.446, de 20 de dezembro de 2016, achado de diligência, o qual referência o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina, e pela própria Licitante Vencedora que corroborou com a informação de que sofre penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração, derivada de decisão administrativa de primeiro grau.

A Licitante Vencedora informou que interpôs recurso administrativo visando a anulação da decisão, estando pendente de julgamento pelo Secretário de Segurança Pública. Contudo, não fez juntada da comprovação do protocolo do recurso, tampouco prova de que os efeitos da decisão recorrida estejam suspensos, seja por determinação de instância administrativa, ou judicial.

Assim, mesmo submetida a matéria para reexame da autoridade superior estadual, permanecem vigentes os efeitos da primeira decisão prolatada até que sobrevenha novo julgamento, que a abolirá ou a confirmará total ou parcialmente. Neste interregno, há de se reconhecer os plenos efeitos da decisão vigente.

Adiante, a licitante Vencedora também aduziu nas suas Contrarrazões, que o impedimento de licitar e firmar contratos é restrito ao órgão que aplicou a sanção, no caso *in concreto*,



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, estando apta a participar de licitações e celebrar contratos com outros órgãos da Administração Pública, inclusive com a Câmara Municipal de São José. Pautando-se também no entendimento da Procuradoria-Geral do Município de São José, manifesto em resposta dada à solicitação à Secretaria Municipal de Administração, acerca dos efeitos limitados da penalidade aplicada pelo órgão estadual, enquanto aplicada sob a égide do art. 7º da Lei do Pregão n.º 10.520/2002.

Por oportuno, vejamos partes do teor da Solução Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) n.º 014/DALF-CT/2016, em 01 de novembro de 2016, pelo Coronel Áureo Sandro Cardoso, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que referenda as penalidades impostas à Licitante Vencedora:

[...]

1. Acolher e anuir com as alegações, em apenso, pontuadas pela Assessoria Jurídica da PMSC e do laudo pericial n.º 9100.16.028.15, do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina motivada pelo fato da contratada ter instalado peça não nova – recondicionada, na viatura PM Placas MKM 9841, referente a coxim do cambio da carroceria, incidindo em quebra do contrato pelo não cumprimento das obrigações do constante na alínea XV do §1º da cláusula 6ª do contrato n.º 760/PMSC/2016, assim prescreve: “As peças que estiverem danificadas ou impróprias para uso por desgaste natural, defeito de fabricação ou quebra decorrente do uso normal serão substituídas por peças novas e genuínas/originais”.

2. Igualmente, a empresa COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PH LTDA. – ME, CNPJ 85.376.119/0001-16, ao entregar uma mercadoria por outra, nesse caso, peça recondicionada como nova, comprovado pela nota fiscal emitida, pelo laudo pericial n.º 9100.16.028.15 e na alegação da empresa em sua defesa de que a peça instalada é “nova sem uso”, incidiu em crime de fraude a licitação, tipo previsto no inciso III do art. 96 da Lei 8.666/1993, e feriu os princípios da boa-fé do contrato, causando prejuízos a Administração Pública, na impossibilidade de outra oferta mais vantajosa a Administração Pública, abaixo dos cinco por cento do valor do último lance (art. 42 da Lei Complementar 123/2006), limitação esta adquirida pela falsa condição de EPP/ME.

3. Diante do exposto, aplicar SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, pelo prazo de 05 (cinco) anos, amparado pelo art. 7 da Lei 10.520/2002, a empresa COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PH LTDA – ME, CNPJ 85.376.119/0001-16.

4. Igualmente, RESCINDIR o contrato administrativo n.º 760/PMSC/2016, objeto do Pregão Presencial n.º 006/SEA/02016, visto a verificação de desídia no cumprimento irregular das cláusulas contratuais, com fulcro no inciso II do art. 78 da lei federal 8.666/1993.

5. ENCAMINHAR OS AUTOS A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA para conhecimento e providências que o caso requer com relação a conduta inidônea



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

da empresa COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PH LTDA – ME, CNPJ 85.376.119/0001-16.

6. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, haja visto haver indícios veementes de crime contra a administração pública, fulcrado no crime de fraude à Licitação Pública, consoante no inciso II do art. 96 da Lei 8.666/1993.

[...]

Dos excertos colacionados, sem adentrar ao mérito que ensejou as penalidades impostas à empresa COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PH LTDA – ME, ressalta-se que prontamente a autoridade julgadora aplicou a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com amparo no art. 7 da Lei do Pregão 10.520/2002, concomitantemente a rescisão do Contrato administrativo n.º 760/PMSC/2016, oriundo do Pregão Presencial n.º 006/SEA/02016.

Contudo, sopesando o que foi ventilado pela Licitante Vencedora nas suas Contrarrrazões, quanto aos efeitos das penalidades aplicadas pelo órgão estadual, buscou-se por meio de consulta realizada à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São José orientação jurídica acerca da extensão ou não da penalidade imposta na esfera estadual para os demais entes que integram a Administração Pública.

Em resposta à consulta formulada, a unidade de assessoria jurídica, por meio do Parecer n.º 003/2018/PG/CMSJ, de 29 de janeiro de 2018, manifestou-se no sentido de que, tanto a Lei n.º de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993 e a Lei do Pregão n.º 10.520/2002, numa interpretação sistemática e teleológica, tratam-se de um microsistema jurídico, oriundo do texto constitucional, com a finalidade de proteger a coisa pública, aplicando-se subsidiariamente à modalidade pregão, as normas da Lei Geral de Licitações, estabelecendo assim, integração jurídica os efeitos sancionatórios nela constantes, abarcando as hipóteses de sanções decorrentes da Lei Especial do Pregão.

A unidade pontuou também, que os efeitos subjetivos das sanções previstas no art. 87, III, IV da Lei n.º 8.666/93 e/ou mesmo do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 não se restringem meramente ao órgão sancionador, sob pena de violação direta ao princípio da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva. E, mais, ressaltou o entendimento de caráter ampliativo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos termos Administração Pública e Administração, constantes dos incisos XI e XII do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93, de modo que suspensão temporária de licitar e contratar tem amplo alcance, irradiando os seus efeitos a todos os órgãos da Administração Pública, na qualidade de ser una.

A saber, em seu juízo conclusivo entendeu:

Ante o exposto, salvo melhor juízo entende-se que a aplicação da sanção denominada “suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e/ou mesmo a declaração de inidoneidade prevista nos incisos III, IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93; assim como as sanções previstas no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002”, levam inexoravelmente ao afastamento das empresas apenas das licitações e contratações promovidas



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

por toda a Administração Pública, entendendo esta Procuradoria-Geral por uma interpretação ampliativa sancionatória.

Não obstante, no entendimento do Professor Advogado Joel de Menezes Niebuhr quando mediante aplicação da lei se obstaculiza um proponente de licitar e contratar, pretende-se afastar a possibilidade de celebrar negócios jurídicos, impedindo de que haja reincidência em novos prejuízos para a Administração Pública, enquanto na verdade, o interessado deve demonstrar a todo tempo condições, capacidade e idoneidade para contratar. Inclusive, em respeito ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, compete ao agente administrativo agir com precaução e prudência a medida que o interesse público não o pertence. Em poucos termos, segundo o parecerista: *“O sujeito apenas administrativamente, se impedido de participar de licitações e firmar novos contratos, é porque não tem condições ou idoneidade para fazê-lo.”*¹

Cabe mencionar que, o representante da Licitante Vencedora pretendendo efetuar lances verbais, procedeu a entrega da Declaração que compõe anexo do edital, exigida para no seu credenciamento, em conformidade com o item 6 do edital, onde dela constam afirmações expressas, dentre as quais, a de que o proponente atende todos os requisitos previstos no edital e que não há fatos impeditivos para a habilitação no certame, sendo que a declaração, nesta etapa, foi disponibilizada na sessão pública pela pregoeira ao representante, em conformidade com a permissão prevista no subitem 6.6 do edital.

Ao firmar a Declaração o representante da Licitante Vencedora assegura inclusive, “Que não está impedida de transacionar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas” e “Que não foi apenas com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 05 (cinco) anos.

Outrossim, o item 3 do edital traz um rol de situações que impedem empresas interessadas em participar da licitação do Pregão Presencial n.º 11/2017, dentre as quais está a impossibilidade de participação de empresa que esteja cumprindo penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993 (subitem 3.2.4).

O art. 88 da Lei de Licitações e Contratos n.º 8666/1993 contempla três condutas irregulares, que do mesmo modo são capazes de ensejar a suspensão temporária de participação em licitação, previstas nos incisos III do art. 87, aplicadas às empresas ou profissionais, destacando-se duas, quais sejam, *a prática de ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação* (art. 88, II) e *a demonstração da empresa em não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados* (art. 88, III).

Ao passo que, para o caso em apreço, segundo o que se depreende da Solução Administrativa, anteriormente colacionada, indubitavelmente a decisão punitiva proferida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, pautou-se na conduta ilícita decorrente da prática de fraude à licitação Pública cometida pela empresa Comércio de Auto Peças PH Ltda., e confirmada pelo Instituto Geral de Perícias – IGP, que é o órgão permanente de perícia oficial, o qual compete realizar perícias

¹ Parecer n.º 263 exarado em 19/12/2006. Disponível em:

http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=263

Praça Arnaldo de Souza, nº 38, Centro Histórico, São José/SC – CEP 88.103-005

www.cmsj.sc.gov.br - Telefone: (48) 3029-1321



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

criminais, como prevê o art. 109-A da Constituição Estadual. Tanto é verdade que, há determinação para remeter os autos ao Ministério Público estadual pela veemente prática de ato criminoso, o que é rechaçado pelo edital do Pregão Presencial n.º 11/2017 (subitem 3.2.4).

Incontestavelmente o edital é a lei da licitação, e em conformidade com o Princípio da Vinculação do Instrumento, cabe a obediência aos quesitos e regras traçados pela própria Administração.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Diga-se que o incitado princípio licitatório privilegia a lisura do certame, afiançando a inalteração dos critérios de julgamento, em observância a isonomia e a impessoalidade, garantindo o cumprimento dos exatos termos e regras previamente estipuladas.

Sendo assim, pode-se entender que a empresa Vencedora sequer poderia ter participado do certame do Pregão Presencial n.º 11/2017, enquanto prestou declaração falsa, ferindo a isonomia, a qual confere tratamento igualitário entre os licitantes, tendo por consequência a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme dispõe o inciso XIX do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 e a previsão do item 11.2 do Edital, importando na desclassificação e inabilitação da empresa Comércio de Auto Peças PH Ltda., e por conseguinte, na convocação das empresas então 2º colocada, 3º colocada e 4º colocada da licitação, para disputarem preços na etapa de lances.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no que foi carreado a processo, em atenção ao recurso interposto pela Recorrente, observando as razões aduzidas pela Licitante Vencedora, a qual não comprova o efeito suspensivo da decisão impeditiva aplicada pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com escopo

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Praça Arnaldo de Souza, nº 38, Centro Histórico, São José/SC – CEP 88.103-005

www.cmsj.sc.gov.br - Telefone: (48) 3029-1321



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

nos fundamentos jurídicos que fundamentaram o Parecer Jurídico n.º 003/2018/PG/CMSJ da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São José, e em cumprimento Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observando as diretrizes do edital, **DECIDO** por **conhecer o RECURSO**, pois tempestivo, e no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, importando na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme dispõe o inciso XIX do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 e a previsão do item 11.2 do Edital, ensejando conseqüentemente, na desclassificação e inabilitação da empresa Comércio de Auto Peças PH Ltda., inscrita no CNPJ n.º 85.376.119/0001-16, do Pregão Presencial n.º 11/2017 da Câmara Municipal de São José.

Abre-se o prazo para apresentação de recurso nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/93.

São José, Santa Catarina, 29 de janeiro de 2018.

KAREN EDLEIA SIGOUNAS DE LIMA VIEIRA
Pregoeira da Câmara Municipal de São José